



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0058965-70.2019.8.17.2001**

AUTOR: RAFAEL DE LIMA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

**RAFAEL DE LIMA SILVA ingressou com a presente AÇÃO contra SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA
S/A, qualificadas.**

RELATÓRIO.

Início.

Informou que: a) sofreu acidente automotivo, tendo sofrido lesão irreversível que resultou em debilidade permanente; b) administrativamente, tentou receber o valor que lhe era devido, sem sucesso.

Juntou Documentos.

Contestação.

Juntou Documentos

Réplica.

Perícia.

DECIDO.

De saída, ratifico os benefícios da gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC.

Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que o feito se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas.

O caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria provocado invalidez permanente do autor, conforme devidamente relatado na inicial, tendo sido juntado aos autos Boletim de Ocorrência, documentos de mérito e outros.

No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento na Lei 6.194/74 de lesão sofrida pelo demandante, em decorrência de acidente de trânsito que teria acarretado na sua invalidez permanente.

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou o suplicante. Contudo, ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia realizada no Mutirão de DPVT, verifico que o mesmo informa que, da lesão, resultou a seguinte debilidade: dano anatômico e/ou funcional com traumatismo crânio facial com repercussão leve.

A indenização por dano de repercussão média equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de cobertura, o que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que a parte sofreu traumatismo crânio-encefálico, o que equivale a 100% do valor devido, entendo que cabe a parte receber a indenização no importe informado.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária, pela ENCOGE, desde a data do evento danoso.

Com respaldo no artigo 85, §2º do CPC, condeno a parte ré ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, o que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, arquive-se.

P.R.I

Recife, 25 de agosto de 2020.

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz de Direito

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer determinação da expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 29 de agosto de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0058965-70.2019.8.17.2001

AUTOR: RAFAEL DE LIMA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66919286, conforme segue transrito abaixo:

"RAFAEL DE LIMA SILVA ingressou com a presente AÇÃO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificadas. RELATÓRIO. Inicial. Informou que: a) sofreu acidente automotivo, tendo sofrido lesão irreversível que resultou em debilidade permanente; b) administrativamente, tentou receber o valor que lhe era devido, sem sucesso. Juntou Documentos. Contestação. Juntou Documentos Réplica. Perícia. DECIDO. De saída, ratifico os benefícios da gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC. Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que o feito se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de novas provas. O caso dos autos trata de indenização decorrente de acidente automobilístico que teria provocado invalidez permanente do autor, conforme devidamente relatado na inicial, tendo sido juntado aos autos Boletim de Ocorrência, documentos de mérito e outros. No mérito, tem-se que a hipótese é de discussão de enquadramento na Lei 6.194/74 de lesão sofrida pelo demandante, em decorrência de acidente de trânsito que teria acarretado na sua invalidez permanente. Em procedendo ao exame da matéria, cumpre registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou o suplicante. Contudo, ao analisar o laudo médico - produzido pela perícia realizada no Mutirão de DPVT, verifico que o mesmo informa que, da lesão, resultou a seguinte debilidade: dano anatômico e/ou funcional com traumatismo crânio facial com repercussão leve. A indenização por dano de repercussão média equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de cobertura, o que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a parte sofreu traumatismo crânio-encefálico, o que equivale a 100% do valor devido, entendo que cabe a parte receber a indenização no importe informado. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando a demandada ao pagamento R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária, pela ENCOGE, desde a data do evento danoso. Com respaldo no artigo 85, §2º do CPC, condeno a parte ré ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, o que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, arquive-se. P.R.I Recife, 25 de agosto de 2020. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito"

RECIFE, 1 de setembro de 2020.

MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS

Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0058965-70.2019.8.17.2001**

AUTOR: RAFAEL DE LIMA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defiro o pedido do perito, expeça-se alvará de imediato. Em ato contínuo, aguarde-se o prazo do recurso.

Cumpra-se.

RECIFE, 2 de setembro de 2020

Luiz Sergio Silveira Cerqueira
Juiz(a) de Direito Substituto



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0058965-70.2019.8.17.2001

AUTOR: RAFAEL DE LIMA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 10ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (Trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01776999-2

Tudo conforme **DESPACHO** de ID **67358176**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Defiro o pedido do perito, expeça-se alvará de imediato. Em ato contínuo, aguarde-se o prazo do recurso. Cumpra-se. RECIFE, 2 de setembro de 2020 Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz(a) de Direito Substituto".

Eu, WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 9 de outubro de 2020.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Alvará impresso.
Grato.